



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 8, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1346, de 2026, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto

RELATOR: Deputado Ricardo Barros

RELATOR REVISOR: Senador Lucas Barreto

07 de julho de 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.346, de 27/03/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.346, de 27/03/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 582/2026, de 24 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários a fim de atender à situação de destruição que ainda persiste nos



Municípios de Guarapuava, Quedas do Iguaçu e Rio Bonito do Iguaçu, no Estado do Paraná, em decorrência de eventos climáticos, mais especificamente tornados, ocorridos em novembro de 2025.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

1. A urgência tem por base o objetivo de atenuar, de forma imediata, os prejuízos e o sofrimento das famílias assentadas e acampadas atingidas pela catástrofe climática.

2. A relevância, por sua vez, é justificada pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, situação de alta gravidade frente à devastação ocorrida.

3. A imprevisibilidade decorre de questões relacionadas aos eventos da natureza e de suas consequências adversas sobre a população, não sendo, portanto, possível a consignação prévia de recursos quando da elaboração e aprovação da Proposta Orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.



II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A relevância da medida decorre dos danos provocados pelos fenômenos climáticos mencionados, os quais configuram quadro de extrema gravidade em razão da significativa destruição verificada.

A urgência, por sua vez, fundamenta-se na necessidade de reduzir prontamente os impactos negativos e o sofrimento enfrentado pelas famílias assentadas e acampadas afetadas pelo desastre climático.

A imprevisibilidade está associada à ocorrência de fenômenos naturais e aos seus efeitos prejudiciais sobre a população, circunstâncias que impossibilitam a previsão e a alocação antecipada de recursos durante o processo de elaboração e aprovação da proposta orçamentária.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.346/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.346/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e



respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.346/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

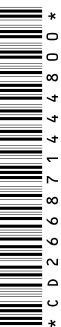
Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável. O mesmo ocorre em relação ao antigo teto de gastos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.



2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.346/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do saldo remanescente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 e não utilizado no exercício de 2026 (Fonte 000);
3. Conforme o Anexo da MPV, a dotação está alocada nas ações 211A, de natureza primária discricionária (RP 2), e 0427, de natureza financeira (RP 0).
4. A parcela relativa à ação 211A (R\$ 4.000.000,00) tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza, despesa primária à custa de superávit financeiro de exercício anterior. Cabe observar, entretanto, que essa ausência de compensação não configura, em princípio, vício formal na abertura do crédito extraordinário por medida provisória, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;
5. Por sua vez, cabe destacar que considerável parte do crédito autorizado, relativa à ação 0427, está classificada como despesa financeira (RP 0), associada ao Grupo de Natureza de Despesa 5 – Inversões Financeiras. Tais despesas, por sua natureza, não impactam o resultado primário. Ressalte-se, no entanto, que, ainda que não sujeitas às metas de resultado primário, tais despesas podem produzir efeitos fiscais relevantes sob a ótica do resultado nominal e da dinâmica da dívida pública.
6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 14/2026, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento



ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.346/2026 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.346/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.346/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.346/2026.

Desse modo, por tratar de matéria estranha ao orçamento, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

II.5 Conclusão



Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.346/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, votamos pela inadmissão da emenda nº 1.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.346/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 26 de junho de 2026.

Deputado Ricardo Barros- P/PR
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26593.53945-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 7 de julho de 2026, **APROVOU** o Relatório do Deputado **RICARDO BARROS**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1346/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada foi **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Beto Richa, Carlos Gomes, Cleber Verde, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Eduardo da Fonte, Félix Mendonça Júnior, Greyce Elias, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Queiroz, Mário Heringer, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Neto Carletto, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vinicius Carvalho, Zé Silva; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Eduardo Gomes, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Tereza Cristina, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 7 de julho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

